**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007737-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Kelli Aparecida da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVITRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. intentou ação ordinária em face de KELLI APARECIDA DA SILVA, empreendedor individual. Alegou que a requerida firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico e venda de equipamentos com a requerente, em 14.08.2015, pelo valor mensal de R\$93,00 pela prestação de serviço e R\$138.35 pela venda de equipamentos, valor a ser reajustado anualmente. Informou que em 02.12.2015 ocorreu o cancelamento da prestação de serviços, desabilitado em 07.01.2016, sendo que a requerida ficou inadimplente a partir da de setembro de 2015. Houve notificação extrajudicial, tendo a ré permanecido inerte. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor total de R\$1.653,47.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/31.

Citada (fl.54), a ré se manteve inerte.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

*In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O documento de fls. 16/21, comprova devidamente a relação juridica entre as partes e a contratação da autora para a prestação de serviços de monitoramento, conforme alegado na inicial.

A parte ré teve a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Não há, entretanto, qualquer comprovação da compra dos equipamentos a serem pagos em prestações mensais de R\$138,35, conforme informado pela parte autora. O documento de fl. 22 faz menção à proposta de comercialização dos equipamentos mas não comprova a pactuação de pagamento mensal no valor mencionado conforme aduz a autora; aliás pela análise do documento se observa que os valores ali mencionados diferem bastante do valor atribuído na inicial. Ademais, não há nos autos qualquer contrato entabulado entre as partes, neste sentido, sendo o que basta.

Desta maneira, incontroversa apenas a inadimplência quanto aos valores estabelecidos no contrato de prestação de serviços de fls. 16/21.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços nº 6779 (fls. 16/21), vencidas e não pagas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado, a ser pago pela requerida aos patronos da autora. Deixo de condenar a autora em honorários, diante da não atuação de qualquer advogado em favor da ré.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA